2026/2243

12.10.2026

DECISÃO (PESC) 2026/2243 DO CONSELHO

de 9 de outubro de 2026

que altera a Decisão (PESC) 2020/472 relativa a uma operação militar da União Europeia no Mediterrâneo (EUNAVFOR MED IRINI)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 42.º, n.º 4, e o artigo 43.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da alta representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

(1) Em 31 de março de 2020, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2020/472 [1], que criou uma operação militar da União Europeia no Mediterrâneo (operação EUNAVFOR MED IRINI).

(2) Em 11 de março de 2025, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2025/488 [2], que prorrogou a operação EUNAVFOR MED IRINI até 31 de março de 2027.

(3) Em 25 de maio de 2026, caducou a Resolução 2292 (2016) do Conselho de Segurança das Nações Unidas («CSNU»). Essa resolução autorizou os Estados, agindo a título nacional ou através de organizações regionais, a inspecionarem, no alto mar, ao largo da costa da Líbia, quaisquer navios sempre que existissem motivos razoáveis para crer que esses navios transportavam armamento ou material conexo com destino à Líbia ou provenientes desse país, direta ou indiretamente, em violação do embargo ao armamento contra a Líbia.

(4) Em 14 de julho de 2026, no contexto de uma revisão estratégica da operação, o Comité Político e de Segurança (CPS) decidiu prorrogar a operação EUNAVFOR MED IRINI por dois anos, até 31 de março de 2029.

(5) Além disso, o CPS congratulou-se com a orientação delineada na análise estratégica no sentido de organizar, no quadro da abordagem integrada da União, as atuais missões da operação em torno de três funções principais.

(6) A Decisão (PESC) 2020/472 deverá ser alterada em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão (PESC) 2020/472 é alterada do seguinte modo:

1) No artigo 1.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. A União cria e lança uma operação militar no domínio da gestão de crises com os objetivos políticos de salvaguardar os interesses da União no mar Mediterrâneo e de contribuir para a paz e a estabilidade na Líbia.»;

[1] Decisão (PESC) 2020/472 do Conselho, de 31 de março de 2020, relativa a uma operação militar da União Europeia no Mediterrâneo (operação EUNAVFOR MED IRINI) (JO L 101 de 1.4.2020, p. 4, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2020/472/oj).

[2] Decisão (PESC) 2025/488 do Conselho, de 11 de março de 2025, que altera a Decisão (PESC) 2020/472 relativa a uma operação militar da União Europeia no Mediterrâneo (operação EUNAVFOR MED IRINI) (JO L, 2025/488, 12.3.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2025/488/oj)

2) Os artigos 2.º a 5.º passam a ter a seguinte redação:

«*Artigo 2.º*

Mandato

Na prossecução dos objetivos estabelecidos no artigo 1.º, n.º 1, a EUNAVFOR MED IRINI, de acordo com os seus meios e capacidades:

a) Salvaguarda os interesses da União no Mediterrâneo através de uma proteção e uma dissuasão credíveis;

b) Contribui para a aplicação das resoluções do CSNU de apoio à paz e à estabilidade na Líbia; e

c) Promove parcerias mediterrânicas através do reforço das capacidades e da formação, bem como a diplomacia naval, no quadro da abordagem integrada da União.

Artigo 3.º

Salvaguardar os interesses da União no Mediterrâneo através de uma proteção e uma dissuasão credíveis

1. A operação EUNAVFOR MED IRINI contribui para o conhecimento situacional marítimo no que diz respeito às atividades ilícitas, alargado ao conhecimento do domínio marítimo, a fim de detetar, monitorizar e comunicar atividades ilícitas e ameaças à segurança e aos interesses económicos da União. A operação EUNAVFOR MED IRINI recolhe igualmente informações úteis para o planeamento de contingência.

2. A operação EUNAVFOR MED IRINI contribui para limitar a frota-fantasma da Rússia, na aceção da Resolução A.1192(33) da Assembleia da OMI, adotada em 6 de dezembro de 2023, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM) e a regulamentação internacional, através de uma abordagem que tenha em conta a rota na sua integralidade.

3. A operação EUNAVFOR MED IRINI apoia a proteção das infraestruturas marítimas críticas, com vista a melhorar o conhecimento situacional marítimo e o conhecimento do domínio marítimo, nomeadamente através de ensaios e lançamentos-piloto de soluções tecnológicas para a proteção marítima.

4. A operação EUNAVFOR MED IRINI contribui para desmantelar o modelo de negócio das redes de introdução clandestina de migrantes e de tráfico de seres humanos. Para esse efeito, a operação EUNAVFOR MED IRINI apoia a deteção e a monitorização de redes de introdução clandestina de migrantes e de tráfico de seres humanos através da recolha de informações e do patrulhamento efetuado por meios aéreos no alto mar, na zona de operações aprovada.

5. As informações recolhidas no contexto das missões definidas nos números 1 a 4 podem ser conservadas e comunicadas às autoridades competentes dos Estados-Membros e aos organismos competentes da União, bem como, se for caso disso, à OTAN, e, no contexto da missão definida no n.º 4, ao Painel de Peritos das Nações Unidas sobre a Líbia.

6. A operação EUNAVFOR MED IRINI informa o Comité Político e de Segurança (CPS) sobre todas as questões e eventos relacionados com as ações — tais como inspeções ou visitas de verificação do pavilhão — realizadas no desempenho das missões definidas nos números 1 a 4. O CPS pode ponderar eventuais medidas subsequentes, consoante necessário.

Artigo 4.º

Contribuição para a execução das resoluções do CSNU de apoio à paz e à estabilidade na Líbia

1. A operação EUNAVFOR MED IRINI contribui para a aplicação do embargo ao armamento imposto pelas Nações Unidas contra a Líbia, estabelecido nos termos da RCSNU 1970 (2011) e das resoluções subsequentes do CSNU, mediante a comunicação de informações sobre o tráfico de armas para a Líbia ou a partir deste país e da dissuasão desse tráfico. Para o efeito, a EUNAVFOR MED IRINI recolhe informações, com meios aéreos, de satélite, marítimos e outros, sobre o tráfico de armas e material conexo em todas as direções (abrangendo rotas marítimas, aéreas e terrestres) e partilha-as, numa base casuística e de acordo com o princípio da necessidade de conhecer, com os parceiros e as agências competentes através dos procedimentos previstos nos documentos de planeamento e em conformidade com o artigo 14.º.

2. A operação EUNAVFOR MED IRINI contribui para a aplicação das medidas das Nações Unidas contra as exportações ilícitas de petróleo provenientes da Líbia. A operação EUNAVFOR MED IRINI leva a cabo atividades de controlo e vigilância e reúne informações sobre exportações ilícitas provenientes da Líbia de petróleo, incluindo petróleo bruto e produtos petrolíferos refinados, que contrariem a RCSNU 2146 (2014) e as resoluções posteriores do CSNU, e partilha-as, numa base casuística e de acordo com o princípio da necessidade de conhecer, com os parceiros e as agências competentes através dos procedimentos previstos nos documentos de planeamento e em conformidade com o artigo 14.º.

3. As informações recolhidas no contexto das missões definidas nos números 1 e 2 podem ser conservadas e comunicadas às autoridades competentes dos Estados-Membros e aos organismos competentes da União, bem como ao Painel de Peritos das Nações Unidas sobre a Líbia e, se for caso disso, às autoridades líbias competentes.

4. A EUNAVFOR MED IRINI informa o CPS sobre todas as questões e eventos relacionados com as ações — tais como inspeções ou visitas de verificação do pavilhão — realizadas no desempenho das missões definidas nos n.os 1 e 2. O CPS pode ponderar eventuais medidas subsequentes, consoante necessário.

Artigo 5.º

Promoção de parcerias mediterrânicas através do reforço das capacidades e da formação, bem como a diplomacia naval, no quadro da abordagem integrada da União

1. A operação EUNAVFOR MED IRINI prossegue atividades de reforço das capacidades e de formação em apoio às instituições líbias responsáveis pela aplicação do direito marítimo e pela busca e salvamento no mar, procurando simultaneamente projetos sustentáveis a longo prazo. Essa missão é desempenhada na zona de operações aprovada da operação EUNAVFOR MED IRINI ou no território de um Estado-Membro, a convite desse Estado-Membro. Essa missão pode também ser desempenhada no território, incluindo o mar territorial, da Líbia ou de um Estado terceiro anfitrião vizinho da Líbia caso o CPS assim o decida, após uma avaliação do Conselho com base num pedido da Líbia ou do Estado anfitrião em causa, e em conformidade com o direito internacional. Para efeitos da execução dessa missão, a operação EUNAVFOR MED IRINI cria e opera um mecanismo de supervisão em estreita coordenação com outros agentes relevantes, incluindo na Líbia, se necessário.

2. A operação EUNAVFOR MED IRINI proporciona uma plataforma para a cooperação em matéria de segurança marítima no Mediterrâneo e explora, através da diplomacia naval e de exercícios, oportunidades para além da Líbia, a fim de incluir outros países terceiros interessados da região, como o Egito, a Tunísia e o Líbano.

3. Para a execução da missão a que se referem os n.os 1 e 2, a operação EUNAVFOR MED IRINI pode recolher, conservar e trocar com as autoridades competentes dos Estados-Membros, os organismos competentes da União, a Missão de Apoio das Nações Unidas na Líbia, a Interpol, o Tribunal Penal Internacional e os Estados Unidos da América as informações, incluindo os dados pessoais, recolhidas para efeitos dos procedimentos de inquérito de segurança aplicado aos possíveis formandos, desde que estes tenham dado o seu consentimento por escrito. Além disso, a operação EUNAVFOR MED IRINI pode recolher e conservar os dados médicos e biométricos necessários dos formandos, desde que estes tenham dado o seu consentimento por escrito.»;

3) No artigo 10.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. A operação EUNAVFOR MED IRINI acolhe uma célula de informação criminal ("CIC") composta por elementos do pessoal das autoridades dos Estados-Membros responsáveis pela aplicação da lei e das agências da União enunciadas no n.º 3, a fim de facilitar a receção, a recolha e a transmissão de informações, inclusive dados pessoais, sobre a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos a que se refere o artigo 3.º, sobre o embargo ao armamento contra a Líbia e sobre as exportações ilegais de petróleo a que se refere o artigo 4.º, bem como sobre crimes com implicações para a segurança da operação.»;

4) Ao artigo 13.º é aditado o seguinte número:

«6. Para o período compreendido entre 1 de abril de 2027 e 31 de março de 2029, o montante de referência para os custos comuns da operação EUNAVFOR MED IRINI é de 16 880 000 EUR. A percentagem do montante de referência a que se refere o artigo 51.º, n.º 2, da Decisão (PESC) 2021/509 (*) é de 0 % em autorizações e 0 % em pagamentos.

(*) Decisão (PESC) 2021/509 do Conselho, de 22 de março de 2021, que cria um Mecanismo Europeu de Apoio à Paz, e revoga a Decisão (PESC) 2015/528 (JO L 102 de 24.3.2021, p. 14, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2021/509/oj).»;

5) No artigo 14.º, os n.os 8, 9 e 10 passam a ter a seguinte redação:

«8. O AR fica autorizado a celebrar os acordos necessários para aplicar as disposições da presente decisão relativas à comunicação ou ao intercâmbio de informações.

9. O AR pode delegar as autorizações de comunicação ou intercâmbio de informações, bem como a competência de celebrar os acordos referidos na presente decisão no pessoal do SEAE, no comandante da operação da UE ou no comandante da força da UE nos termos do anexo VI, secção VII, da Decisão 2013/488/UE.

10. A operação EUNAVFOR MED IRINI fica autorizada a partilhar com o Painel de Peritos das Nações Unidas sobre a Líbia as informações, com exceção dos dados pessoais, recolhidas sobre atividades ilegais ou não autorizadas e sobre suspeitas de incumprimento do embargo ao armamento imposto pelas Nações Unidas contra a Líbia, conforme previsto na RCSNU 1970 (2011) e resoluções posteriores, bem como as informações recolhidas sobre suspeitos de incidentes de não conformidade com as medidas das Nações Unidas para impedir exportações ilícitas de petróleo da Líbia conforme previsto na RCSNU 2146 (2014) e em resoluções posteriores.»;

6) No artigo 15.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. A operação EUNAVFOR MED IRINI cessa em 31 de março de 2029.».

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito no Luxemburgo, em 9 de outubro de 2026.

Pelo Conselho

O Presidente

S. HARRIS